

A PROTEÇÃO DOS IMIGRANTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR À LUZ DAS OPINIÕES CONSULTIVAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES E CONSEQUÊNCIAS

Rebecca Paradellas Barrozo*

Marrielle Maia**

RECEBIDO EM:	8.5.2019
APROVADO EM:	12.6.2019

- * Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), mestra em Relações Internacionais e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Frequentou o curso de Arbitragem Internacional da International Academy for Arbitration Law (Paris). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Sistemas Internacionais e Regional de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos da UFU. *E-mail*: rebeccaparadellas@gmail.com
- ** Doutora em Política Internacional pela Unicamp, mestre em Relações Internacionais pela UnB, especialista em Direitos Humanos pela ESMPDFT, Universidade de Essex e UnB. Professora dos programas de Pós-Graduação e Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). *E-mail*: marrielle@ufu.br

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

- **RESUMO:** A maior parte dos migrantes, sobretudo aqueles em situação irregular, vivem frequentemente em situação de vulnerabilidade: enfrentam pobreza e marginalização e têm dificuldade de inserir-se na sociedade em que se encontram. As opiniões consultivas (OCs) da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos migrantes em situação irregular visam estabelecer parâmetros e direitos a serem aplicados no continente americano, com vistas a proteger esses indivíduos. O presente trabalho tem por objetivo elencar quais OCs elaboradas pela Corte tratam desse tema e analisar quais os importantes princípios que esses pareceres estabeleceram para a proteção dos direitos humanos de pessoas indocumentadas. Por fim, apresentar-se-ão algumas influências relevantes que essas OCs promoveram na jurisprudência brasileira.
- **PALAVRAS-CHAVE:** imigrantes; vulnerabilidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

THE PROTECTION OF IMMIGRANTS IN IRREGULAR SITUATION IN THE LIGHT OF ADVISORY OPINIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: ANALYSIS AND CONSEQUENCES

- **ABSTRACT:** Most migrants, particularly those in an irregular situation, are often vulnerable: to face poverty, marginalization and difficulties in inserting themselves in the society in which they find themselves. The advisory opinions (AOs) of the Inter-American Court of Human Rights regarding irregular migrants are aimed at establishing parameters and rights to be applied in the American continent, with a view to protecting these individuals. The purpose of this paper is to identify which AOs elaborated by the Court deal with this topic and to analyze the important principles that these opinions have established for the protection of the human rights of undocumented persons. Finally, will be discussed some relevant influences that these AOs promoted in Brazilian jurisprudence.
- **KEYWORDS:** immigrants; vulnerability; Inter-American Court of Human Rights.

1. Introdução

A migração, um fenômeno crescente nos dias atuais, revela grandes problemas a serem resolvidos pela comunidade internacional. A maior parte dos migrantes, sobretudo aqueles em situação irregular, vivem frequentemente em situação de vulnerabilidade: enfrentam pobreza e marginalização e têm dificuldades de inserir-se na sociedade em que se encontram. Os problemas desses indivíduos agravam-se ainda mais pelo fato de que, em muitos Estados intolerantes e repressivos, a falta de autorização de residência os coloca em situação de criminalidade e os impede de ter acesso aos serviços básicos fornecidos pelo Estado.

Constata-se uma distância cada vez mais crescente entre o ideal universalista da *societas gentium* dos fundadores do direito internacional e o comportamento dos Estados ante os imigrantes indocumentados, ao justificarem comportamentos discriminatórios com base em seu direito à soberania. Como afirma Cançado Trindade em seu voto na Opinião Consultiva (OC) n. 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “em tempos da chamada ‘globalização’ (o neologismo disfarçado e falso que está na moda hoje em dia), as fronteiras foram abertas ao capital, aos bens e aos serviços, mas foram tristemente fechadas para os seres humanos”¹.

As OCs da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito dos migrantes em situação irregular visam estabelecer parâmetros e direitos a serem aplicados no continente americano, com vistas a proteger esses indivíduos. O presente trabalho tem por objetivo elencar quais OCs elaboradas pela Corte tratam desse tema e analisar quais os importantes princípios que esses pareceres estabeleceram para a proteção dos direitos humanos de pessoas indocumentadas. Por fim, apresentar-se-ão algumas influências relevantes que essas OCs promoveram na jurisprudência brasileira.

2. Imigrantes em situação irregular: vulnerabilidade e proteção internacional

Há alguns anos, acreditava-se que o resultado da globalização seria a criação de uma “aldeia global”, ou seja, a tendência de que as barreiras das nações seriam diminuídas

1 “En tiempos de la así-llamada ‘globalización’ (el neologismo disimulado y falso que está de moda en nuestros días), las fronteras se han abierto a los capitales, bienes y servicios, pero se han tristemente cerrado a los seres humanos.”

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

para a entrada de estrangeiros e que a humanidade seria mais propícia a conviver com o diferente. No entanto, o que se percebe hoje é que as barreiras dos Estados são cada vez maiores e que o mundo continua intensamente fragmentado. São crescentes as tentativas de bloqueio de fluxos migratórios, uma vez que a mobilidade de pessoas não é tão admitida como a mobilidade de capitais e mercadorias (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 27).

Apesar dos frequentes obstáculos impostos à livre circulação de pessoas e à permanência destas em um Estado, estudos revelam que a mobilidade humana está cada vez mais ampla (em termos numéricos e geográficos) e diversificada (no diz respeito ao tipo de pessoa e quais seus objetivos com a migração) (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 27). Segundo estatísticas realizadas em 2018 pela Organização Internacional para as Migrações, a agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para migrações, até 2015 existiam 244 milhões de migrantes internacionais ou 3,3% da população mundial. Ou seja, os migrantes internacionais representam uma parte bem pequena da população mundial (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018, p. 2).

Em outro estudo realizado pela ONU (UNITED NATIONS; DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2013), afirma-se que, entre 1990 e 2013, o número de migrantes internacionais cresceu em mais de 77 milhões de pessoas ou 50%. Desse número, 53 milhões (ou 69% dos 77 milhões) dirigiram-se para regiões desenvolvidas, enquanto as regiões em desenvolvimento receberam 24 milhões ou 31%. Segundo o estudo, a tendência migratória atual é de as pessoas moverem-se mais dentro de suas próprias regiões do que para fora delas. A maioria de todos os migrantes internacionais residentes na África (82%), na Ásia (76%), na Europa (52%) e na América Latina e Caribe (64%) também é originária dessas mesmas áreas (UNITED NATIONS; DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS, 2013, p. 3).

Acrescenta-se ao fenômeno da migração a acentuada diversificação dos sujeitos que se deslocam para outros países. Tradicionalmente, estes o fazem em busca de sobrevivência e de melhores condições de vida. Atualmente, veem-se, também, outras tendências, como a migração de profissionais qualificados, de estudantes, daqueles que buscam a reunificação familiar, entre outros. Contudo, cresceu expressivamente o número de migrações forçadas, daquelas pessoas que compreendem “os refugiados estatutários, os solicitantes de asilo, os deslocados ambientais, os deslocados dos projetos de desenvolvimento, bem como as vítimas de tráfico humano” (MILESI; MARINUCCI, 2017, p. 30).

As migrações internacionais diferenciam-se em forçadas ou voluntárias. De modo geral, as migrações forçadas ocorrem quando os indivíduos se veem obrigados a abandonar seus países por motivo de perseguição individual, situações de violência generalizada, conflitos armados ou desastres naturais. As migrações voluntárias, por sua vez, são os deslocamentos de pessoas com o objetivo de obter melhores condições de vida em termos econômicos, laborais, familiares e de liberdade e tolerância. No entanto, conforme sustenta Helena Olea Rodríguez (2007), o caráter voluntário das migrações fundadas em razões econômicas é questionável. Em diversas situações, as condições econômicas do migrante em seu país de origem são tão adversas que a migração se torna a sua única opção para sobreviver (RODRÍGUEZ, 2007, p. 198).

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), até o final de 2016, 65,6 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus países como resultado de “perseguição, conflito, violência ou violações de direitos humanos. Houve um aumento de 300 mil pessoas em relação ao ano anterior, e a população deslocada à força do mundo continua a crescer em níveis recordes”² (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017, p. 2). Os conflitos na Síria, no Iraque e no Iêmen, bem como na África subsaariana, foram causas determinantes para o aumento desses números (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017, p. 5).

Embora os conflitos bélicos sejam a causa primordial dos deslocamentos forçados, os desastres ambientais ou projetos de desenvolvimento (como a construção de hidrelétricas) são também circunstâncias que obrigam as pessoas a migrar. Por exemplo, segundo o documento *The state of environmental migration*, em 2008, 20 milhões de pessoas foram consideradas deslocados ambientais, ou seja, aquelas impossibilitadas de regressar a seus locais de origem em decorrência de desastres naturais, mudanças climáticas ou desastres ocasionados pela ação humana (INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND INTERNATIONAL RELATIONS, 2010, p. 5).

Desse modo, percebe-se que os fatores que levam à migração são múltiplos, mas que a maioria deles é marcada pelo fator da vulnerabilidade. Os indivíduos saem dos seus países porque lá são vulneráveis ao enfrentarem situações de pobreza e de violação de direitos humanos. No entanto, permanecem vulneráveis nos locais de destino, uma

2 “By the end of 2016, 65.6 million individuals were forcibly displaced worldwide as a result of persecution, conflict, violence, or human rights violations. That was an increase of 300,000 people over the previous year, and the world’s forcibly displaced population remained at a record high.”

- REBECCA PARADELLAS BARROZO
- MARRIELLE MAIA

vez que, na maioria deles, continuam a enfrentar dificuldades financeiras, sofrem preconceito e são privados de direitos por não serem considerados cidadãos.

A condição de não cidadãos, particularmente, coloca as pessoas migrantes em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que o desconhecimento das práticas, da legislação, da língua e dos costumes e a ausência de poder político dificultam o acesso desses indivíduos a programas e serviços promovidos pelo Estado. A respeito disso, Helena Rodríguez (2007, p. 203) afirma que os migrantes

[...] não só encontram obstáculos para ter acesso aos programas e serviços prestados pelo Estado, como também para demandar a proteção das autoridades quando são vítimas de crimes ou abusos. A condição de vulnerabilidade se reflete na ausência ou proteção deficiente e garantia dos direitos humanos dos migrantes. Essa condição adquire conotações específicas no caso de trabalhadores, mulheres, crianças e minorias étnicas migrantes, resultando em uma vulnerabilidade dupla ou tripla³.

O documento *O direito dos não cidadãos* do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos classifica um não cidadão como uma pessoa que “não se tenha reconhecido que mantenha vínculos efetivos com o país no qual se encontra” (OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 5)⁴. Dentre eles, podem-se citar os residentes permanentes, migrantes, refugiados, solicitantes de asilo, estudantes estrangeiros, visitantes e outros tipos de não imigrantes e apátridas. Embora cada um deles tenha direitos baseados em regimes jurídicos distintos, “os problemas que enfrentam a maioria dos não cidadãos, se não todos eles, são muito semelhantes”⁵ (OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 5). A respeito disso,

Quase todas as categorias de não cidadãos sofrem discriminação oficial e não oficial. Embora em alguns países possa haver garantias legais de tratamento igual e reconhecimento da impor-

3 “Ellas no sólo encuentran trabas para acceder a los programas y servicios a cargo del Estado, sino también para demandar la protección de las autoridades cuando son víctimas de delitos o de abusos. La condición de vulnerabilidad se plasma en la ausente o deficiente protección y garantía de los derechos humanos de las personas migrantes. Esta condición adquire connotaciones específicas en el caso de trabajadores, mujeres, niños y niñas y minorías étnicas migrantes, resultando en una doble o triple vulnerabilidad.”

4 “Un no ciudadano es una persona respecto de la cual todavía no se ha reconocido que mantenga vínculos efectivos con el país en que se encuentra.”

5 “los problemas con que se enfrentan la mayoría de los no ciudadanos, si no todos ellos, son muy similares.”

tância dos não cidadãos em alcançar a prosperidade econômica, os não cidadãos enfrentam uma realidade social e prática hostil. São forçados a sofrer de xenofobia, racismo e sexismo, barreiras linguísticas e costumes com os quais não estão familiarizados, a falta de representação política, dificuldades em conhecer seus direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho, direito à educação e direito à saúde, dificuldades na obtenção de documentos de identidade e falta de meios para efetivamente denunciar violações de seus direitos humanos ou para obter reparação a esse respeito (OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS, 2006, p. 5-6)⁶.

Situação pior é enfrentada pelos migrantes em situação irregular, ou seja, aqueles que não possuem autorização de residência por parte do Estado onde vivem. Por um lado, esse grupo de migrantes enfrenta barreiras ainda maiores em requerer a prestação de serviços públicos e de solicitar a proteção das autoridades, já que, ao se exporem, correm o risco de serem deportados (RODRÍGUEZ, 2007, p. 204). Por outro lado, os Estados tendem a ser resistentes em implementar políticas públicas eficazes de proteção aos imigrantes em situação irregular, valendo-se mais da posição de policial que protege suas fronteiras contra fluxos migratórios (TRINDADE, 2001, p. 15).

O direito de migrar está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Por ser um ser humano, o migrante deve ser tratado com igualdade e respeito unicamente pelo fato de ser “membro da família humana” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), como qualquer outro cidadão do Estado. Empregar uma visão de direitos humanos ao fenômeno da migração é importante para incentivar os Estados a assumir sua obrigação de proteger a dignidade de todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, uma vez que todos os seres humanos (cidadãos ou não cidadãos, migrantes ou não migrantes) “nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O início dos esforços internacionais para a promoção de normas que garantam a proteção dos direitos humanos no campo na migração, principalmente no que tange à

6 *Casi todas las categorías de no ciudadanos sufren una discriminación oficial y no oficial. Aunque en algunos países pueda haber garantías jurídicas de igualdad de trato y el reconocimiento de la importancia que tienen los no ciudadanos en el logro de la prosperidad económica, los no ciudadanos se enfrentan con una realidad social y práctica hostil. Se ven obligados a sufrir la xenofobia, el racismo y el sexismo, barreras lingüísticas y costumbres con las que no están familiarizados, la falta de representación política, dificultades para conocer sus derechos económicos, sociales y culturales, en particular el derecho al trabajo, el derecho a la educación y el derecho a la atención de la salud, dificultades para obtener documentos de identidad, y falta de medios para denunciar de modo eficaz las violaciones de sus derechos humanos o para obtener reparación a ese respecto.”*

- REBECCA PARADELLAS BARROZO
- MARRIELLE MAIA

migração laboral e de refugiados, data do período do pós-Primeira e Segunda Guerras Mundiais. No entanto, a governança global sobre migração ainda permanece desagregada, com satisfatórias normas de direito internacional em algumas áreas e grandes lacunas em outras. O arcabouço legal no campo dos refugiados, por exemplo, é mais forte, possuindo uma convenção amplamente ratificada. Tratados internacionais sobre tráfico de pessoas (incluindo o tráfico de migrantes) também são ratificados de maneira relativamente ampla. No entanto, lacunas legais ainda existem na proteção a migrantes laborais e migrantes de forma geral, especialmente aqueles que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e que não são qualificados como refugiados (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018, p. 127).

Algumas razões são apontadas como motivos pelos quais existem ainda graves lacunas legais no campo da proteção internacional do imigrante. Em primeiro lugar, a maioria dos Estados entende que a migração é um domínio em que cada país tem, unicamente, o direito de regular, como um reflexo de sua soberania territorial. A imigração tem impactos internos no crescimento econômico, na disponibilidade de emprego, na demografia e nos valores culturais. É também, em muitos países, um caminho para a obtenção de cidadania, o que garante aos novos cidadãos poder na tomada de decisões do país.

Em segundo lugar, é comum que os Estados não tenham uma política clara no que tange às migrações. Quando os países estão incertos a respeito do que objetivam em suas políticas de migração, é difícil para eles engajarem-se construtivamente com seus pares nos fóruns internacionais. Ademais, muitos Estados são, ao mesmo tempo, países de origem, trânsito e destino. Dependendo do tópico do acordo a ser negociado, seus interesses podem variar significativamente, dificultando ainda mais a construção de um consenso (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018, p. 127-128).

Por fim, por ser um tópico que envolve os Estados, suas sociedades e os migrantes, é importante que se construa um consenso entre todos. A dificuldade maior é incorporar os migrantes nesse sistema, uma vez que não é claro quem representa os interesses dessa parte nas discussões internacionais. Algum avanço tem sido feito no Fórum Global sobre Migração e Desenvolvimento por meio da cooperação da sociedade civil, de organizações que visam proteger o direito dos migrantes. Mesmo assim, é difícil ponderar se essas organizações representam os interesses de todos os tipos de migrantes ou de apenas certos grupos (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018, p. 128).

A respeito dos instrumentos internacionais de proteção à pessoa migrante hoje existentes, é importante destacar, em primeiro lugar, que alguns diplomas legais de proteção de direitos humanos mais amplos podem ser considerados tratados que também visam salvaguardar a dignidade dos migrantes, por estes serem partes da família humana. São eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e outros tratados fundamentais de direitos humanos. Uma vez que os direitos humanos são inerentes a uma pessoa como ser humano e não devido à sua cidadania, a grande maioria dos direitos humanos é garantida a todos, independentemente se são migrantes ou cidadãos.

Outros instrumentos internacionais tratam de temas específicos e protegem grupos delimitados de pessoas migrantes. No campo dos refugiados, destaca-se a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967. Por outro lado, vítimas de tortura que atravessam fronteiras internacionais - sejam elas qualificadas como refugiados ou não - são protegidas pela Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Ao contrário do Estatuto dos Refugiados, a Convenção Contra a Tortura contém uma proibição expressa sobre o *refoulement* de uma pessoa ao país onde estaria sujeita à tortura.

A respeito do tema de contrabando de migrantes e tráfico humano, ressaltam-se o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (2000), o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo contra o Tráfico de Pessoas ou Protocolo de Palermo, de 2000) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000). O contrabando de migrantes exige a travessia de uma fronteira internacional e a entrada não autorizada de um migrante em um Estado no qual não tem autorização legal para residir. O tráfico, por sua vez, segundo esses diplomas, pode ser internacional ou dentro do território de um mesmo país.

Por fim, no tema das migrações laborais, percebe-se menos convergência na criação de normas em nível global para trabalhadores migrantes do que nas outras áreas já destacadas. O que ocorre com mais frequência é a celebração de acordos bilaterais, regionais e sub-regionais relacionados à área de movimentos internacionais de trabalho e prestação de serviços (INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2018, p. 132). Mesmo assim, destacam-se em nível internacional a Convenção sobre a

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990), a Convenção n. 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Trabalhadores Migrantes (1949, revista) e a Convenção n. 143 da OIT relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (1975). Embora essas convenções não sejam amplamente ratificadas, juntas elas “compõem uma carta internacional sobre migração laboral, fornecendo uma estrutura abrangente cobrindo a maioria das questões de tratamento de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias” (CHOLEWINSKI, 2012, p. 298)⁷.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), pouco também foi convenicionado a respeito dessa matéria. No entanto, ressalta-se o artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre o direito de circulação e residência:

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. [...] 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. [...] 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Destaca-se também a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, A-69, de 1933, mas que ainda não entrou em vigor. Esse diploma condena a discriminação ligada a nacionalidade, condição migratória, idade, sexo, orientação sexual, idioma, religião, entre outros. Em seu artigo 4º, prevê que os Estados-membros “se comprometem a prevenir, eliminar, proibir e sancionar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância”⁸.

No âmbito da OEA, apesar dos poucos resultados na elaboração de normas multilaterais no campo da proteção dos migrantes, a Corte Interamericana de Direitos

7 “[...] comprise an international charter on labour migration, providing a comprehensive framework covering most issues of treatment of migrant workers and members of their families.”

8 “Los Estados se comprometen a prevenir, eliminar, prohibir y sancionar, de acuerdo con sus normas constitucionales y con las disposiciones de esta Convención, todos los actos y manifestaciones de discriminación e intolerância.”

Humanos, tanto em sua atividade consultiva como em sua atividade jurisdicional, tem elaborado importantes pareceres e sentenças nesse campo. A seguir, serão analisadas as OCs da Corte Interamericana que velam pela proteção de pessoas migrantes em situação irregular e as influências desses pareceres na jurisprudência brasileira.

3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é o sistema que visa à proteção e à promoção de direitos no continente americano. Foi criado no âmbito da OEA, instituída em 1948, e é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O SIDH efetivou-se por completo com a celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, uma vez que a Convenção criou a Corte Interamericana e conferiu mais funcionalidade à Comissão Interamericana, órgão que já existia anteriormente.

Os Estados que decidem se submeter ao SIDH comprometem-se a obedecer à Convenção Americana de Direitos Humanos e a aplicar, em seus países, os direitos nela assinalados. Segundo o artigo 1º desse diploma legal,

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O primeiro órgão do SIDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi criado em 1959 e tem como objetivo principal promover a proteção dos direitos humanos por meio da observância dos direitos previstos na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana. A Comissão Interamericana exerce as seguintes funções:

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem essas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados (PIOVESAN, 2007, p. 92).

A função mais importante da Comissão, no entanto, é a competência de receber petições depositadas por indivíduos, grupo de indivíduos ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, as quais contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana por um Estado-parte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 44). Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade da petição, a Comissão verificará se no Estado “existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 48, I, a). Após essa verificação, a Comissão tentará promover uma solução amistosa entre os denunciante e o Estado. Caso não se alcance essa solução, a Comissão elaborará um relatório em que expõe os fatos do caso e suas recomendações, e dará o prazo de três meses ao Estado para cumpri-las. Se o Estado não o fizer, a Comissão poderá submeter o caso à Corte Interamericana ou “poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 51).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é o tribunal internacional da OEA que interpreta e aplica a Convenção Americana e julga os Estados-partes por violação de direitos humanos (MAZZUOLI, 2010, p. 889). Tem função consultiva, uma vez que os Estados poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos no continente americano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 64), e função contenciosa, pois a Comissão e os Estados-partes têm direito de

submeter casos à decisão da Corte (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 61).

O exercício da competência contenciosa da Corte está regulado pelos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana. Para que um país seja submetido ao julgamento da Corte, é necessário que ele reconheça a jurisdição da Corte, uma vez que essa é uma cláusula facultativa na Convenção Americana, nos termos do artigo 62. A Comissão Interamericana e os Estados-partes poderão submeter denúncias contra outro Estado-parte, e, se a Corte concluir que este violou direitos protegidos pela Convenção Americana, determinará a restauração do direito transgredido, de modo a assegurar “ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados”. Também, caso necessário, determinará “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, artigo 63, 1).

No âmbito da função consultiva, por sua vez, quaisquer Estados-membros da OEA (partes ou não da Convenção Americana) poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados regionais de direitos humanos, e da compatibilidade entre esses instrumentos e leis internas dos Estados, nos termos do artigo 64 da Convenção Americana. Segundo André de Carvalho Ramos (2000, p. 341-342), Estados que não reconheceram a jurisdição da Corte podem aproveitar essa oportunidade para esclarecer o conteúdo e o alcance do direito internacional atual.

Até o momento, a Corte já emitiu 24 pareceres em OCs: “Com essas opiniões, firmou-se o entendimento da Corte sobre os direitos humanos no continente americano, o que impede interpretações unilaterais dos Estados, muitas vezes tendentes a esvaziar o sentido da norma de proteção” (ARAÚJO, 2005, p. 232). Em sua primeira OC, de setembro de 1982, a Corte estabeleceu o alcance de sua faculdade consultiva. Afirmou que tem competência consultiva sobre todo tratado internacional aplicável nos Estados americanos que vise à proteção de direitos humanos. Evitou-se também o desvirtuamento dessa função ao estabelecer que seriam inadmissíveis pedidos de OCs com o objetivo de diminuir direitos de vítimas de violações de demandas em curso na Comissão Interamericana (ARAÚJO, 2005, p. 232).

A respeito da natureza das OCs, a doutrina diverge sobre o fato de estas serem vinculantes ou não. Os pareceres emitidos pela Corte Interamericana influenciam a forma como normas de direitos humanos são interpretadas, o que afeta os interesses dos Estados na solução de casos contenciosos futuros. Por esse motivo, alguns doutrinadores

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

afirmam o caráter vinculante das OCs da Corte, como Olaya Hanashiro (2001, p. 39), que considera essas declarações “vinculantes, porém não executáveis”. Héctor Faúndez Ledesma (2004, p. 989), no mesmo sentido, ao criticar a visão de que as OCs possuem um papel mais fraco, de ser apenas “uma função assessora”, reitera que

Seria absurdo que cada um dos Estados-partes pudesse interpretar a Convenção ao seu arbítrio ou de maneira que lhe parecesse, sem nenhum controle; é por isso que, em caso de dúvidas quanto ao sentido e alcance de suas disposições, assinalou-se qual é o órgão encarregado de emitir um pronunciamento sobre a interpretação correta delas, porém, por certo, essa interpretação é vinculante para os Estados e não pode constituir uma mera “opinião”. Por conseguinte, não podemos compartilhar da tese que diminui o valor dos ditames da Corte [...] ⁹.

Quanto à emissão de OCs sobre a compatibilidade entre uma lei interna e outro instrumento internacional, Ladesma (2004, p. 991) ainda sustenta que não se trata de uma “mera assessoria, carente de obrigatoriedade para um Estado”¹⁰. Nesse caso, segundo Ladesma (2004, p. 991), a

[...] opinião recai sobre a legislação interna, mas o pronunciamento sobre a compatibilidade ou incompatibilidade dessa legislação com as obrigações assumidas pelo Estado no marco da Convenção tem um caráter definitivo e conclusivo, que o Estado não pode ignorar¹¹.

O autor traz o exemplo da Guatemala, que amoldou seu comportamento à OC da Corte sobre as restrições à pena de morte¹², e de Costa Rica, que também o fez ao ajustar sua legislação em matéria de liberdade de expressão¹³ (LADESMA, 2004, p. 991).

Contudo, há autores que negam o caráter vinculante das OCs. Baseiam-se na OC n. 15, de 1997, que afirma que “ainda quando a opinião consultiva da Corte não tem

9 “Sería absurdo que cada uno de los Estados partes pudiera interpretar la Convención a su arbitrio o de la manera que le pareciera, absolutamente sin ningún control; es por eso que, en caso de dudas en cuanto al sentido y alcance de sus disposiciones, se ha señalado cuál es el órgano encargado de emitir un pronunciamiento sobre la interpretación correcta de las mismas pero, por supuesto, esa interpretación es vinculante para los Estados y no puede constituir una mera ‘opinión’. Por consiguiente, no podemos compartir una tesis que disminuye el valor de los dictámenes de la Corte [...]”

10 “[...] una mera asesoría, carente de obligatoriedad para un Estado.”

11 “[...] la ‘opinión’ recae sobre la legislación interna; pero el pronunciamiento sobre la compatibilidad o incompatibilidad de esa legislación con las obligaciones asumidas por el Estado en el marco de la Convención, tiene un carácter definitivo y concluyente, que el Estado no puede ignorar.”

12 OC n. 3/83.

13 OC n. 5/85.

o caráter vinculante de uma sentença em um caso contencioso, tem, de outro lado, efeitos jurídicos inegáveis” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997). Nesse sentido, Nádía de Araújo (2005, p. 231) sustenta que as OCs, “embora não sejam vinculantes”, esclarecem “o conteúdo e o alcance do direito internacional atual” e “possibilitam maior certeza jurídica no campo internacional”.

Sobre a matéria de proteção dos direitos das pessoas migrantes em situação irregular, a Corte Interamericana emitiu três OCs (16/99, 18/03 e 21/14) e prolatou seis sentenças¹⁴ que abordam o tema. As OCs, em particular, têm especial importância no estabelecimento de parâmetros sobre a proteção de pessoas migrantes em situação irregular no continente americano, uma vez que as consultas se debruçam intensivamente sobre o tema. Segundo Olaya Hanashiro (2001, p. 390), os pareceres consultivos têm “uma função preventiva, de persuasão e colaboração”, pois sedimentam princípios e direitos norteadores essenciais para a proteção dos direitos humanos no continente. Por esse motivo, este trabalho tem por objetivo analisar de modo detalhado essas OCs e as influências que promoveram no ordenamento jurídico dos Estados americanos.

4. Opiniões consultivas da Corte Interamericana a respeito dos migrantes em situação irregular

4.1 Opinião Consultiva n. 16/99

A OC n. 16/99 representa um dos pareceres mais marcantes da história da Corte Interamericana, uma vez que contou com grande mobilização de Estados-membros da OEA e de organizações não governamentais na apresentação de alegações. A OC n. 16/99 foi solicitada pelo México, em dezembro de 1997, sobre os direitos dos estrangeiros à comunicação e solicitação de assistência das autoridades consulares do Estado do qual é nacional em caso de detenção em país estrangeiro.

Tal iniciativa teve por intuito o esclarecimento dos direitos consagrados no artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC) de 1963, uma vez que,

¹⁴ Caso Ivcher Bronstein vs. Perú, de 6 de fevereiro de 2001; Caso Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, de 8 de setembro de 2005; Caso Vélez Loo vs. Panamá, de 13 de fevereiro de 2013; Caso Nadege Dorzema *et al.* vs. República Dominicana, de 24 de outubro de 2012; Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia, de 25 de novembro de 2013; Caso de Personas Dominicanas y Haitianas expulsadas vs. República Dominicana, de 28 de agosto de 2014.

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

em inúmeros casos, cidadãos mexicanos eram condenados à morte nos Estados Unidos sem ter acesso à assistência consular de seu país. Segundo a alegação do México, os Estados Unidos não estariam obedecendo à CVRC ao não notificarem os mexicanos presos sobre o seu direito à assistência e comunicação ao consulado do México.

A importância dessa OC em matéria de proteção de imigrantes em situação irregular dá-se pelo reconhecimento da Corte Interamericana de que, uma vez que os imigrantes se encontram em uma situação de vulnerabilidade em comparação aos nacionais do país, é preciso que se apliquem mecanismos para diminuir a desigualdade entre não cidadãos e cidadãos e que se garanta o acesso de direitos básicos, como o direito à defesa e ao justo julgamento em perseguições criminais.

A Corte declarou-se competente para analisar a questão, uma vez que tem “competência para interpretar, além da Convenção Americana, ‘outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos’” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999)¹⁵. Ressalta-se que tanto o México quanto os Estados Unidos são membros da OEA, partes na CVRC e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas.

Na avaliação da questão, a Corte emitiu alguns posicionamentos importantes. Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 36 da CVRC, em conjunto com a leitura do artigo 5º, o direito de comunicação consular é parte dos direitos humanos do indivíduo. Tem direito à comunicação tanto o funcionário consular quanto a pessoa detida, independentemente da situação em que esta se encontre no seu país de origem¹⁶. Segundo Nádia de Araújo (2005, p. 238), “o direito à notificação da autoridade consular foi reconhecido como um componente das garantias mínimas aos estrangeiros presos na realização de sua ampla defesa e para garantir, afinal, um julgamento justo”.

Em segundo lugar, o artigo 36, b, da CVRC proclama que, “se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, *sem tardar*, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia fôr preso” (grifo nosso). A Corte considerou que o “sem tardar” significa que a notificação às autoridades consulares deve ser feita no momento da prisão do indivíduo, antes de qualquer declaração feita por ele às autoridades do Estado que o deteve.

15 “[...] la Corte tiene competencia para interpretar, además de la Convención Americana, ‘otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos.’”

16 Ou, segundo a OC n. 16/99, “sem que haja maior detalhes a respeito da situação desses nacionais”. Texto original: “sin que se haga ulteriores precisiones con respecto a la situación de dichos nacionales”.

Em terceiro lugar, o Estado receptor não pode impor nenhum requisito ou requerimento para que o imigrante detido exerça seu direito à comunicação consular: “O direito à notificação consular está condicionado, unicamente, à vontade do indivíduo interessado”¹⁷.

Por fim, o México solicitou a opinião sobre o fato de a inobservância do direito à informação constituir uma violação dos direitos consagrados no artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. A Corte considerou que a interpretação de um tratado deve tomar em conta outros acordos e instrumentos relacionados com este, portanto, deve-se fazer uma “interpretação evolutiva” à luz do artigo 14. Esse artigo “consagra o direito ao devido processo legal derivado da dignidade inerente da pessoa humana”¹⁸ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999) e estabelece garantias aplicáveis a qualquer pessoa acusada criminalmente. Desse modo, “para que haja um ‘devido processo legal’, é necessário que o réu seja capaz de fazer valer seus direitos e defender seus interesses de maneira efetiva e em condições de igualdade processual com outros réus”¹⁹ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). Para alcançar esse objetivo, devem-se identificar os fatores de desigualdade real e eliminar os obstáculos que impeçam uma defesa devida. Por exemplo, é necessário prover um tradutor, caso o imigrante desconheça o idioma, e informar oportunamente ao detido que ele pode contar com assistência consular, uma vez que este pode não ter conhecimento que possui esse direito. Conforme salienta o juiz Sergio García Ramírez, em seu voto na OC n. 16/99,

Estrangeiros submetidos a processo penal - em particular, embora não exclusivamente, quando são privados de liberdade - devem contar com meios que lhes permitam um acesso verdadeiro e pleno à justiça. Não é suficiente que a lei lhes conceda os mesmos direitos que outros indivíduos, nacionais do Estado em que o julgamento está sendo conduzido. É necessário também que se acrescentem a esses direitos aqueles que lhes permitam aparecer em pé de igualdade perante a justiça, sem as graves limitações que implicam a estranheza cultural, o desconhecimento do idioma, o desconhecimento do meio e outras restrições reais de suas possibilidades de defesa. A existência destas, sem figuras de compensação que estabeleçam formas realistas de acesso à

17 “El derecho a la notificación consular está condicionado, únicamente, a la voluntad del individuo interesado.”

18 “[...] consagra el derecho al debido proceso legal (artículo 14) derivado de “la dignidad inherente a la persona humana.”

19 “En opinión de esta Corte, para que exista ‘devido proceso legal’ es preciso que un justiciable pueda hacer valer sus derechos y defender sus intereses en forma efectiva y en condiciones de igualdad procesal con otros justiciables.”

- REBECCA PARADELLAS BARROZO
- MARRIELLE MAIA

justiça, faz com que garantias processuais se transformem em direitos nominais, meras fórmulas normativas, desprovidas de conteúdo real. Sob essas condições, o acesso à justiça se torna ilusório (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

A OC trouxe consequências importantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Nádía Araújo (2005) exemplifica essa influência da OC n. 16/99 na recomendação expedida pela Procuradoria da República de São Paulo, na pessoa do doutor André de Carvalho Ramos, à Polícia Federal brasileira, para que fosse comunicado aos presos estrangeiros seu direito à assistência consular, com o registro no auto de prisão em flagrante, para o conhecimento das demais autoridades. Segundo a recomendação, essa notificação decorre da obrigação assumida pelo Brasil ao aderir à CVRC, principalmente com base no artigo 36 desse diploma²⁰ (ARAÚJO, 2005, p. 239).

Outra repercussão da OC n. 16/99 deu-se no julgamento da extradição n. 1126 pelo Supremo Tribunal Federal, de 2009, em que a Alemanha requeria a extradição de alemão acusado de tráfico internacional de drogas. Na decisão da extradição, o ministro Celso de Mello enfatizou a obrigação de os países signatários da CVRC notificarem as autoridades diplomáticas do país de nacionalidade do estrangeiro detento sobre sua prisão (VIEIRA, 2012, p. 42). Celso de Mello utilizou a OC n. 16/99 como fundamento para seu voto²¹:

Essa notificação consular reveste-se de grande importância, pois constitui prerrogativa jurídica, de caráter fundamental, que hoje compõe o universo conceitual dos direitos básicos da pessoa humana, para empregar feliz expressão que o Professor CANÇADO TRINDADE, quando

20 Conforme Nádía de Araújo (2005, p. 240-241): “Na recomendação, diz expressamente o ilustre Procurador da República sobre o parecer consultivo da Corte Interamericana: ‘CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo nº 16 em 11 de novembro de 1999, no qual determinou que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares reconhece ao detido estrangeiro direitos individuais, entre os quais o direito subjetivo a ser informado sobre a assistência de seu Consulado (parágrafo primeiro do dispositivo do Parecer, por unanimidade); CONSIDERANDO que no citado Parecer Consultivo nº 16, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o direito à notificação da assistência consular integra o devido processo legal penal (parágrafo sétimo do dispositivo do Parecer); CONSIDERANDO que no citado Parecer Consultivo nº 16, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que a expressão ‘sem tardar’ utilizada no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares significa que o Estado deve cumprir com seu dever de informar o detido sobre o direito à assistência consular no momento de sua privação de liberdade e em todo caso antes de todo depoimento perante autoridade pública (parágrafo terceiro do dispositivo do Parecer, unanimidade); CONSIDERANDO que no citado Parecer Consultivo nº 16, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que as disposições internacionais que concernem a proteção de direitos humanos, inclusive a consagrada no artigo 36.1.b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, devem ser respeitadas pelos Estados, independentemente de sua estrutura federal ou unitária (parágrafo oitavo do Parecer)’”.

21 Voto do ministro Celso de Mello disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-mello-direito.pdf>. Acesso em: 4 maio 2018.

Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizou na resposta dada, aos Estados Unidos Mexicanos, em decorrência de solicitação formulada no contexto da Opinião Consultiva nº 16, de 1º/10/1999, que versou a questão pertinente ao direito à informação sobre a assistência consular e a sua relação com as garantias mínimas do devido processo legal. [...]

Vale destacar, neste ponto, tal como assinalado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua resposta dada em sede de consulta (Opinião Consultiva nº 16/1999), que a cláusula “without delay” (“sem demora”) inscrita no Artigo 36, 1, (b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, deve ser interpretada no sentido de que a notificação consular há de ser efetivada no exato momento em que se realizar a prisão do súdito estrangeiro, “e, em qualquer caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade competente” (grifo) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

4.2 Opinião Consultiva n. 18/03

Em 10 de maio de 2002, o México submeteu pedido de OC à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a

[...] privação do gozo e exercício de certos direitos trabalhistas [aos trabalhadores migrantes] e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios da igualdade jurídica, da não discriminação e da proteção igualitária e efetiva da lei [...]”²² (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Essa solicitação é fruto da indignação do Estado mexicano diante das condições de trabalho a que seus nacionais em situação irregular nos Estados Unidos eram submetidos. Aos imigrantes indocumentados, não eram garantidos os mesmos direitos trabalhistas que os legalmente residentes. Essa questão foi objeto de ação prévia nos Estados Unidos, nomeadamente *Hoffman Plastic Compounds, Inc. v. NLRB* (2002), que envolveu um trabalhador mexicano em situação irregular que foi demitido após apoiar uma campanha de organização sindical. Em *Hoffman v. NLRB*, o tribunal norte-americano reverteu uma antiga política do National Labor Relations Board ao revogar danos monetários para vítimas de violações de direitos trabalhistas que não estão autorizadas a trabalhar no país. Após criticar essa nova política, o governo do México apresentou a

22 “[...] privación del gozo y ejercicio de ciertos derechos laborales [a los trabajadores migrantes,] y su compatibilidad con la obligación de los Estados americanos de garantizar los principios de igualdad jurídica, no discriminación y protección igualitaria y efectiva de la ley [...]”

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

solicitação de parecer consultivo à Corte Interamericana sobre os direitos trabalhistas de trabalhadores indocumentados (LYON, 2004, p. 3-4).

Apesar de o pedido da OC ser uma resposta do Estado mexicano à decisão do caso *Hoffman v. NLRB*, uma OC favorável não afetaria diretamente as leis dos Estados Unidos. Não foi possível uma denúncia direta do México aos Estados Unidos e à Corte Interamericana, pois os Estados Unidos não reconheceram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como o tribunal carecia de jurisdição sobre os Estados Unidos, o governo mexicano poderia obter apenas uma OC sobre a questão dos direitos trabalhistas das pessoas migrantes no direito internacional dos direitos humanos (LYON, 2004, p. 4).

O Estado mexicano submeteu quatro perguntas à Corte, que invocam os seguintes temas:

a) A obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o caráter fundamental do princípio da igualdade e não discriminação (pergunta nº 2.1 e 4); b) Aplicação do princípio de igualdade e não discriminação aos migrantes (pergunta nº 2.1); c) Direitos dos trabalhadores migrantes indocumentados (pergunta nº 2.2 e 1); d) Obrigações do Estado na determinação de políticas de migração à luz de instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos (pergunta nº 3)²³ (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2003).

O ponto central das questões, entretanto, gira em torno da aplicação do princípio de igualdade e não discriminação aos migrantes indocumentados no âmbito trabalhista. Questiona-se se um Estado americano pode estabelecer um tratamento prejudicialmente diferente para trabalhadores migrantes indocumentados em relação aos seus direitos trabalhistas em comparação aos direitos gozados pelos residentes legais ou cidadãos.

Com base no disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte considerou o seguinte:

23 “a) Obligación de respetar y garantizar los derechos humanos y carácter fundamental del principio de igualdad y no discriminación (preguntas nº 2.1 y 4); b) Aplicación del principio de igualdad y no discriminación a los migrantes (pregunta nº 2.1); c) Derechos de los trabajadores migrantes indocumentados (preguntas nº 2.2 y 1); y d) Obligaciones estatales en la determinación de las políticas migratorias a la luz de los instrumentos internacionales de protección de los derechos humanos (pregunta nº 3).”

1. Que os Estados têm uma obrigação geral de respeitar e garantir os direitos fundamentais. Para tanto, devem adotar medidas positivas, evitar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental e suprimir medidas e práticas que restrinjam ou violem um direito fundamental.
2. Que o incumprimento do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera responsabilidade internacional.
3. Que o princípio da igualdade e da não discriminação tem um caráter fundamental para a salvaguarda dos direitos humanos tanto no direito internacional como no interno.
4. Que o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação faz parte do direito internacional geral, na medida em que é aplicável a todos os Estados, independentemente de ser ou não parte de um determinado tratado internacional. No atual estágio da evolução do direito internacional, o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação entrou no domínio do *jus cogens*.
5. Que o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação, revestido de caráter imperativo, implica obrigações *erga omnes* de proteção que vinculam todos os Estados e geram efeitos em relação a terceiros, inclusive os indivíduos.
6. Que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, incluindo o *status* migratório dos indivíduos.
7. Que o direito ao devido processo legal deve ser reconhecido dentro da estrutura das garantias mínimas que devem ser concedidas a todos os migrantes, independentemente de seu *status* imigratório. O amplo escopo da intangibilidade do devido processo abrange todos os assuntos e todas as pessoas, sem qualquer discriminação.
8. Que a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do gozo e exercício de seus direitos humanos, inclusive os de natureza laboral. O migrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire os direitos de ser um trabalhador, que deve ser reconhecido e garantido, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado de emprego. Esses direitos são uma consequência da relação laboral.
9. Que o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e de não tolerar situações de discriminação contra eles, nas relações de trabalho estabelecidas entre os indivíduos. O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores ou que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.
10. Que os trabalhadores, por serem titulares de direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Trabalhadores migrantes indocumentados têm os mesmos

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

direitos trabalhistas que correspondem a outros trabalhadores no Estado de emprego, e este último deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática.

11. Que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e a não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que elas sejam, inclusive as de caráter migratório²⁴ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A partir desse parecer, ao considerar a não discriminação como um princípio de *jus cogens* de direito internacional, a Corte afastou qualquer possibilidade de tratamento desigual no âmbito laboral entre trabalhadores em situação irregular e aqueles em situação regular. Ademais, salienta que os Estados têm o dever de fiscalizar e não permitir que os empregadores submetam os empregados imigrantes a situações desiguais ou que violem os direitos humanos. Qualquer postura diferente do Estado é passível de gerar responsabilidade internacional.

Beth Lyon (2004) considera que a OC n. 18 é a declaração de direito internacional mais progressiva e vinculante sobre os direitos dos trabalhadores migrantes existente.

24 “1. Que los Estados tienen la obligación general de respetar y garantizar los derechos fundamentales. Con este propósito deben adoptar medidas positivas, evitar tomar iniciativas que limiten o conculquen un derecho fundamental, y suprimir las medidas y prácticas que restrinjan o vulneren un derecho fundamental. 2. Que el incumplimiento por el Estado, mediante cualquier tratamiento discriminatorio, de la obligación general de respetar y garantizar los derechos humanos, le genera responsabilidad internacional. 3. Que el principio de igualdad y no discriminación posee un carácter fundamental para la salvaguardia de los derechos humanos tanto en el derecho internacional como en el interno. 4. Que el principio fundamental de igualdad y no discriminación forma parte del derecho internacional general, en cuanto es aplicable a todo Estado, independientemente de que sea parte o no en determinado tratado internacional. En la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del *jus cogens*. 5. Que el principio fundamental de igualdad y no discriminación, revestido de carácter imperativo, acarrea obligaciones erga omnes de protección que vinculan a todos los Estados y generan efectos con respecto a terceros, inclusive particulares. 6. Que la obligación general de respetar y garantizar los derechos humanos vincula a los Estados, independientemente de cualquier circunstancia o consideración, inclusive el estatus migratorio de las personas. 7. Que el derecho al debido proceso legal debe ser reconocido en el marco de las garantías mínimas que se deben brindar a todo migrante, independientemente de su estatus migratorio. El amplio alcance de la intangibilidad del debido proceso comprende todas las materias y todas las personas, sin discriminación alguna. 8. Que la calidad migratoria de una persona no puede constituir una justificación para privarla del goce y ejercicio de sus derechos humanos, entre ellos los de carácter laboral. El migrante, al asumir una relación de trabajo, adquiere derechos por ser trabajador, que deben ser reconocidos y garantizados, independientemente de su situación regular o irregular en el Estado de empleo. Estos derechos son consecuencia de la relación laboral. 9. Que el Estado tiene la obligación de respetar y garantizar los derechos humanos laborales de todos los trabajadores, independientemente de su condición de nacionales o extranjeros, y no tolerar situaciones de discriminación en perjuicio de éstos, en las relaciones laborales que se establezcan entre particulares (empleador trabajador). El Estado no debe permitir que los empleadores privados violen los derechos de los trabajadores, ni que la relación contractual vulnere los estándares mínimos internacionales. 10. Que los trabajadores, al ser titulares de los derechos laborales, deben contar con todos los medios adecuados para ejercerlos. Los trabajadores migrantes indocumentados poseen los mismos derechos laborales que corresponden a los demás trabajadores del Estado de empleo, y este último debe tomar todas las medidas necesarias para que así se reconozca y se cumpla en la práctica. 11. Que los Estados no pueden subordinar o condicionar la observancia del principio de la igualdad ante la ley y la no discriminación a la consecución de los objetivos de sus políticas públicas, cualesquiera que sean éstas, incluidas las de carácter migratorio.”

Antes da OC n. 18/03, era incerto, à luz do direito internacional, se os trabalhadores em situação irregular tinham direitos iguais em relação à seguridade social, à igualdade de tratamento em impostos ou a benefícios de acidentes de trabalho. Principalmente no continente americano, a OC n. 18/03 igualou o direito dos trabalhadores indocumentados em relação a essas questões de acordo com o direito internacional (LYON, 2004, p. 552).

A autora também afirma que, apesar de a Corte Interamericana não ter jurisdição direta sobre os Estados Unidos, a OC n. 18/03 ainda é importante para os trabalhadores imigrantes em situação irregular nos Estados Unidos. Esses trabalhadores, ou outras organizações interessadas, podem submeter petições à Comissão Interamericana contra os Estados Unidos (apesar de que esta não poderá submetê-las ao crivo da Corte), invocando os novos direitos consagrados pela OC n. 18/03. O parecer da Comissão pode vir a ter uma influência persuasiva sobre o direito interno e as decisões judiciais norte-americanas, ao promover um constrangimento internacional (LYON, 2004, p. 552-553).

Em outros países do continente americano, no entanto, a OC n. 18/03 tem influenciado decisões judiciais internas. No Brasil, a OC n. 18/03 já foi citada como fundamento em voto de desembargadores em recursos nos tribunais superiores. Exemplifica-se a decisão do Tribunal Superior do Trabalho da 3ª Região²⁵, de 2017, e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região²⁶, também de 2017, em que os desembargadores relatores citam a OC n. 18/03 para defender que a horizontalidade dos direitos fundamentais decorre de sua dimensão objetiva. Desse modo, evidencia-se, mais uma vez, que as OCs da Corte Interamericana promovem consequências jurídicas importantes e são instrumentos importantes na luta pela promoção dos direitos humanos no continente.

4.3 Opinião Consultiva n. 21/14

Em 7 de julho de 2011, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai apresentaram um pedido de OC sobre infância migrante a fim de que o tribunal “determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus

25 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 00101353120155030004 0010135-31.2015.5.03.0004.

26 Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região TRT-15 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 00107837620155150036 0010783-76.2015.5.15.0036.

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

país” (OC n. 21/14), à luz da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Na exposição do pedido, os Estados solicitantes manifestaram que, na América Latina e no Caribe, considera-se que aproximadamente 25 milhões de pessoas migraram para outros países: “Delas, uma quantidade crescente, ainda incalculável, são meninos, meninas e adolescentes, alguns dos quais migram junto a seus pais (ou com um deles) ao tempo que outros o fazem, de maneira crescente, em forma não acompanhada ou separada”. Essas crianças emigram por diversos motivos, “seja por reagrupação familiar, procura de melhores condições econômicas, sociais ou culturais, para fugir da pobreza extrema, da degradação ambiental, da violência ou de outras formas de abuso e perseguição às que se veem submetidos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014). Sustentam, ainda, que um grave problema atual é a privação de liberdade de crianças e adolescentes migrantes associada à infração de normas migratórias.

Nesse cenário, requerem que a Corte Interamericana, em parecer consultivo, defina “quais são os padrões, princípios e obrigações concretas que os Estados devem cumprir” em matéria de direitos humanos dos menores migrantes e dos filhos/as de migrantes nos seguintes temas:

- 1) “Procedimentos para a determinação de necessidades de proteção internacional e de medidas de proteção especial dos meninos, meninas e adolescentes migrantes”.
- 2) Qual o sistema de garantias do devido processo “que deveria aplicar-se nos procedimentos migratórios que envolvam meninos, meninas e adolescentes migrantes”.
- 3) Padrões para a aplicação de medidas cautelares sobre a base do princípio de não detenção de meninas e meninos migrantes (como se deve interpretar o princípio da *ultima ratio* da detenção de crianças migrantes).
- 4) “Medidas de proteção de direitos que deveriam dispor-se de maneira prioritária e que não implicam restrições à liberdade pessoal”.
- 5) “Obrigações estatais em casos de custódia de meninos e meninas por motivos migratórios” e quais são as condições básicas que deveriam cumprir os espaços de alojamento desses menores.

- 6) “Garantias do devido processo perante medidas que impliquem privação da liberdade de meninos e meninas no âmbito de procedimentos migratórios”.
- 7) “Princípio da não devolução em relação a meninas e meninos migrantes”.
- 8) “Procedimentos para a identificação e tratamento de meninos e meninas eventuais solicitantes de asilo ou refúgio”.
- 9) “O direito à vida familiar dos meninos e meninas em casos de dispor-se a expulsão por motivos migratórios de seus pais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Diante do exposto, a Corte decidiu o seguinte:

Os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que necessitam de proteção internacional dentro de suas jurisdições, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade [...] determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada, assim como sua nacionalidade ou, se for o caso, sua condição de apátrida;

Assegurar um acesso à justiça em condições de igualdade, garantir um efetivo devido processo e velar para que o interesse superior da criança tenha sido uma consideração primordial em todas as decisões adotadas [...];

As garantias de devido processo que, conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem reger todo processo migratório, seja administrativo ou judicial, que envolva crianças são: o direito a ser notificado da existência de um procedimento e da decisão que se adote no âmbito do processo migratório; o direito a que os processos migratórios sejam conduzidos por um funcionário ou juiz especializado; o direito a ser ouvido e a participar nas diferentes etapas processuais; o direito a ser assistido gratuitamente por um tradutor e/ou intérprete; o acesso efetivo à comunicação e assistência consular; o direito a ser assistido por um representante legal e a comunicar-se livremente com este representante; o dever de designar um tutor no caso de crianças desacompanhadas ou separadas; o direito a que a decisão que se adote avalie o interesse superior da criança e seja devidamente fundamentada; o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior com efeitos suspensivos; e o prazo razoável de duração do processo; Os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar tal medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas [...];

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

Os Estados devem elaborar e incorporar em seus respectivos ordenamentos internos um conjunto de medidas não privativas de liberdade a serem aplicadas enquanto se desenvolvem os processos migratórios, que visem, de forma prioritária, a proteção integral dos direitos da criança, com estrito respeito de seus direitos humanos e do princípio de legalidade, e as decisões que ordenem estas medidas devem ser adotadas por uma autoridade administrativa ou judicial competente em um procedimento que respeite determinadas garantias mínimas;

Os espaços de alojamento devem respeitar o princípio de separação e o direito à unidade familiar, de tal modo que no caso de crianças desacompanhadas ou separadas, devem alojar-se em locais distintos ao dos adultos e, no caso de crianças acompanhadas, devem alojar-se com seus familiares, exceto se for mais conveniente a separação, em aplicação do princípio do interesse superior da criança. Ademais, deve-se assegurar condições materiais e um regime adequado para as crianças em um ambiente não privativo de liberdade,

Os Estados têm a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco de violação por causa de perseguição ou ameaça à mesma, violência generalizada ou violações massivas aos direitos humanos, entre outros, assim como para um Estado onde corra o risco de ser submetida a tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou a um terceiro Estado a partir do qual possa ser enviado a outro no qual possa correr estes riscos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

A OC n. 21/14 é especialmente importante pelo fato de reconhecer as crianças e os adolescentes como um grupo individualizado de migrantes que podem migrar sozinhos e que são tão sujeitos à proteção de direitos como os adultos. A Corte elucidou os direitos que esse grupo possui e que devem ser protegidos pelos Estados onde se encontram, independentemente de seu *status* migratório. A OC visa, também, alertar os Estados americanos para a elaboração de políticas e legislações migratórias voltadas para os menores migrantes, uma vez que se reconhece a possibilidade de a criança, por vontade própria, decidir tornar-se um migrante (MARTUSCELLI, 2017, p. 83).

Assim como as outras OCs supracitadas, a OC n. 21/14 trouxe consequências importantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo de sua influência é o acórdão da 2ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima (Brasil) que

reconheceu caráter vinculante de opinião consultiva OC n. 21/14²⁷. No acórdão, o voto do desembargador Mozarildo Cavalcanti sustenta o seguinte:

Quanto à responsabilidade pela medida de proteção às crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade, independentemente da regularidade de sua situação, considero que um instrumento-chave do qual deriva a obrigação jurídica dos entes federativos brasileiros é a Opinião Consultiva 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, 2017).

Esse acórdão é duplamente importante, pois, além de acentuar a necessidade da proteção dos direitos das crianças migrantes dispostos na OC n. 21/14, fixa um precedente não comum no Brasil, que é atribuir caráter vinculante às OCs da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Conclusão

Um avanço atual do direito internacional é a noção de que as pessoas migrantes, em sua maioria, são indivíduos em situação de vulnerabilidade. Portanto, seus direitos devem ser protegidos com base nos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse viés, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem interpretado o texto dos diplomas legais internacionais e estabelecido parâmetros a serem aplicados pelos Estados americanos para a proteção dos direitos humanos das pessoas indocumentadas, principalmente com base nos princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e da Declaração Americana de Direitos Humanos (1969).

Por meio da análise dos pareceres consultivos estudados (OC n. 16/99, OC n. 18/03 e OC n. 21/14), podem-se depreender alguns princípios e direitos centrais estabelecidos pela Corte Interamericana. Em primeiro lugar, os direitos das pessoas migrantes não estão vinculados ao seu *status* migratório, mas sim ao simples fato de pertencerem à família humana, o que lhes garante o direito a um tratamento justo e igualitário no Estado onde se encontram. Uma vez que os instrumentos internacionais de proteção

27 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000167-1 - BOA VISTA/RR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. *Diário da Justiça Eletrônico*, ano XX, Edição 6085, p. 7-13. Disponível em: <http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20171031.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

• REBECCA PARADELLAS BARROZO
• MARRIELLE MAIA

aos direitos humanos estabelecem um rol de direito alcançável a todos, não é justo, na maior parte das situações, fazer distinções entre migrantes documentados e indocumentados. Nesse sentido, a Corte vai mais além e reconhece que, pelo fato de o imigrante indocumentado estar em uma situação de vulnerabilidade maior que outros migrantes, ele é digno de proteção adicional pelo Estado e carente de mecanismos que diminuam a desigualdade entre esse imigrante e os cidadãos.

Em segundo lugar, a Corte considerou que os Estados têm a obrigação de garantir direitos fundamentais às pessoas migrantes. Assim, devem adotar medidas positivas, evitar iniciativas que limitem ou violem um direito fundamental. Ademais, o tribunal estipulou a possibilidade de responsabilização do Estado por ações realizadas por terceiros que violem os direitos humanos de imigrantes indocumentados. A Corte visa, com isso, compelir os Estados a fiscalizar violações de direitos e promover proteções eficazes a esses indivíduos em seu território.

Além disso, outros princípios e regras que se destacaram no estudo das OCs foram os seguintes: 1. o estabelecimento do princípio de igualdade e não discriminação aos migrantes indocumentados, inclusive no âmbito trabalhista; 2. em situação de detenção, o imigrante indocumentado tem direito à defesa, à comunicação consular e a outros direitos que garantam um devido processo penal; 3. no caso de crianças migrantes, os Estados não podem recorrer à privação de liberdade delas para garantir o término de um processo migratório; “os Estados têm a proibição de devolver, expulsar, deportar, retornar, rechaçar na fronteira ou não admitir, ou de qualquer maneira, transferir ou remover uma criança a um Estado quando sua vida, segurança e/ou liberdade estejam em risco”(OC n. 21/14); e devem garantir a essas crianças um alojamento adequado.

Conclui-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para o estabelecimento de parâmetros, princípios e direitos no âmbito dos migrantes em situação irregular no continente Americano. A Corte mostrou-se ousada ao emitir pareceres que visam a uma proteção incondicionada e efetiva a esse grupo de migrantes. Além disso, as OCs têm impactado o direito regional, como se fez comprovado pelos exemplos trazidos por este trabalho de como as OCs n. 16/99, 18/03 e 21/14 influenciaram a jurisprudência brasileira.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, N. de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6, p. 227-244, jun. 2005.
- CHOLEWINSKI, R. International labour migration. In: OPESKIN, B.; PERRUCHOUD, R.; RED-PATH-CROSS, J. *Foundations of international migration law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC n. 15/97*, 1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC n. 16/99*, 1999.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC n. 18/03*, 2003.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC n. 21/14*, 2014.
- HANASHIRO, O. S. M. P. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: Edusp, 2001.
- INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND INTERNATIONAL RELATIONS. *The state of environmental migration 2010*. Geneva: International Organization for Migration, 2010.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World migration report 2018*. Geneva: IOM, 2018.
- LEDESMA, H. F. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.
- LYON, B. The Inter-American Court of Human Rights defines unauthorized migrant workers' rights for the hemisphere: a comment on advisory opinion 18. *N. Y. U. Review of Law & Social Change*, v. 28, 2004, p. 547-596.
- MARTUSCELLI, P. N. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 77-96, jan./ jun. 2017.
- MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MILESI, R.; MARINUCCI, R. Apontamentos sobre migrações e refúgio no contexto internacional e nacional. In: JUBILUT, L. L.; GODOY, G. G. de (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9474/97*. São Paulo: Quartier Latin, Acnur, 2017. p. 27-40.
- OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Los derechos de los no ciudadanos*. Nueva York, Ginebra: Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São José da Costa Rica, 1969.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007.

- REBECCA PARADELLAS BARROZO
- MARRIELLE MAIA

RAMOS, A. de C. *Direitos humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RODRÍGUEZ, H. O. Derechos humanos y migraciones: un nuevo lenta para un viejo fenómeno. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 3, p. 197-210, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Extradição 1.126 de 22 de outubro de 2009*, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. *Agravo de instrumento nº 0000.17.000167-1 2017*, 2017.

TRINDADE, A. A. C. Elementos para un enfoque de derechos humanos del fenómeno de los flujos migratorios forçados. *Cuadernos de Trabajo sobre Migración*, n. 5, p. 1-57, 2001.

UNITED NATIONS; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Universal Declaration of Human Rights*. Paris, 1948.

UNITED NATIONS; DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. *International Migration 2013*. New York: United Nations; Department of Economic and Social Affairs, 2013.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Global trends: forced displacement in 2016*. Geneva: United Nations High Commissioner for Refugees, 2017.

VIEIRA, A. Z. A função consultiva da Corte Interamericana como instrumento de proteção dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, n. 18, v. 1, p. 29-47, 2012.